



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.498 - RS (2014/0298725-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : EUGENIO EVALDT HAINZENREDER
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO E OUTRO(S)
FELIPE LUCCA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si.
2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0298725-4

**AgRg no AgRg no
REsp 1.494.498 / RS**

Números Origem: 200971000220469 50110166820114047100 50152366420144040000 RS-200971000220469
RS-50110166820114047100 RS-50211176220144047100
TRF4-50110166820114047100

PAUTA: 03/09/2015

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUGENIO EVALDT HAINZENREDER
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO E OUTRO(S)
FELIPE LUCCA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência
sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUGENIO EVALDT HAINZENREDER
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO E OUTRO(S)
FELIPE LUCCA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.498 - RS (2014/0298725-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso especial.

O agravante reitera a tese da possibilidade de os patronos pleitearem, em requisição autônoma, a expedição de honorários de qualquer espécie. Pugna pela aplicação da Súmula Vinculante 47.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.498 - RS (2014/0298725-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

No apelo nobre, alega o recorrente que "os advogados podem receber os honorários contratuais e de sucumbência por meio de requisição de pequeno valor - RPV, nos processos contra a Fazenda Pública, mesmo quando o crédito principal, referente aos valores da execução, seja pago ao seu cliente por precatório" (e-STJ, fl. 531).

O acórdão recorrido entendeu que a providência de requisições de pagamento autônomas (verba principal e honorários) não pode ser acolhida quando se tratar de honorários contratuais, nos termos de precedente do STJ (REsp 1.347.736/RS) e de Resoluções do Conselho da Justiça Federal (168/2011 e 122/2010).

A decisão não merece censura, pois outra não é a jurisprudência desta Corte Superior. Com efeito, quanto aos honorários contratuais, é possível destaque desta verba honorária em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório – deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DIREITO DE RESERVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Precedentes.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da juntada tempestiva do contrato de prestação de serviço, nem se houve divergência entre o outorgante e seu patrono em relação ao valor devido a título de honorários contratuais, de modo que o acolhimento da pretensão recursal, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/6/2013, DJe 13/6/2013)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

2. A sentença definitiva, ou seja, em que apreciado o mérito da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor.

3. Já na sentença terminativa, como o processo é extinto sem resolução de mérito, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre as duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito "principal" titularizado pela parte vencedora da demanda.

4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.

5. Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito "principal". Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito "principal".

Art. 100, § 8º, da CF.

6. O art. 100, § 8º, da CF não proíbe, nem mesmo implicitamente, que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito "principal". O dispositivo tem por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propósito evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea - mediante fracionamento ou repartição do valor executado - de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e precatório).

7. O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual.

8. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, § 3º da CF/88), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

9. Optando o advogado por executar os honorários nos próprios autos, haverá regime de litisconsórcio ativo facultativo (já que poderiam ser executados autonomamente) com o titular do crédito dito "principal".

10. Assim, havendo litisconsórcio ativo voluntário entre o advogado e seu cliente, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ.

11. O fracionamento proscrito pela regra do art. 100, § 8º, da CF ocorreria apenas se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em requisição de pequeno valor e parte em precatório. Limitando-se o advogado a requerer a expedição de RPV, quando seus honorários não excederam ao teto legal, não haverá fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente siga o regime de precatório. E não ocorrerá fracionamento porque assim não pode ser considerada a execução de créditos independentes, a exemplo do que acontece nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, para as quais a jurisprudência admite que o valor da execução seja considerado por credor individualmente considerado.

RE 564.132/RS, submetido ao rito da repercussão geral

12. No RE 564.132/RS, o Estado do Rio Grande do Sul insurgiu-se contra decisão do Tribunal de Justiça local que assegurou ao advogado do exequente o direito de requisitar os honorários de sucumbência por meio de requisição de pequeno valor, enquanto o crédito dito "principal" seguiu a sistemática dos precatórios. Esse recurso foi submetido ao rito da repercussão geral, considerando a existência de interpretações divergentes dadas ao art. 100, § 8º, da CF.

13. Em 3.12.2008, iniciou-se o julgamento do apelo, tendo o relator, Ministro Eros Grau, negado provimento ao recurso, acompanhado pelos votos dos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Brito. O Ministro Cezar Peluso abriu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência ao dar provimento ao recurso. Pediu vista a Ministra Ellen Gracie. Com a aposentadoria de Sua Excelência, os autos foram conclusos ao Min. Luiz Fux em 23.4.2012.

14. Há, portanto, uma maioria provisória, admitindo a execução de forma autônoma dos honorários de sucumbência mediante RPV, mesmo quando o valor "principal" seguir o regime dos precatórios.

15. Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito "principal" observe o regime dos precatórios. Esta é, sem dúvida, a melhor exegese para o art. 100, § 8º, da CF, e por tabela para os arts. 17, § 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, § 1º, da Lei 8.213/1991, neste recurso apontados como malferidos.

16. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1.347.736/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/10/2013, DJe 15/4/2014)

Na Reclamação 18.793/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, proposta pelo mesmo advogado dos autos, Sua Excelência também concluiu que "a análise minuciosa do REsp 1.347.736/RS (1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 15.4.2014 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC) revela que aquele caso trata dos honorários de sucumbência, não se podendo afirmar, ao menos em princípio, que tal entendimento pode ser estendido aos honorários contratuais. Nesse contexto, não obstante os esforços do reclamante, não há falar em ofensa direta ao que foi decidido naquela ocasião, pois, no caso concreto, busca-se o desmembramento e a execução autônoma dos honorários contratuais".

Os honorários contratuais não decorrem da condenação em si, não havendo falar, nessa hipótese, em execução contra a Fazenda Pública.

Em respeito ao jurisdicionado e aos meus pares, cabe um esclarecimento acerca da Súmula Vinculante 47, aprovada recentemente em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal (27/5/2015).

O agravante recorre à literalidade do enunciado ("Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza"), sublinhando destacados do montante principal (o mesmo que honorários contratuais), mas a leitura do Debate de Aprovação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disponibilizado no sítio eletrônico daquela Corte, causou-me dúvida sobre o seu significado.

Transcrevo, na íntegra, o debate:

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 85 DISTRITO FEDERAL PROPOSTA

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Senhores Ministros, trata-se de proposta de edição de súmula vinculante formulada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no art. 103-A da Constituição Federal, no art. 2º da Lei 11.417/2006 e no art. 354-A do RISTF, com o seguinte teor:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação e/ou destacados do montante principal devido ao credor, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e dos arts. 22, § 4º, e 23 da Lei n. 8.906/94, consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

Do ponto de vista formal, cumpre salientar que (i) foi publicado edital de proposta de súmula vinculante (documento eletrônico 11); (ii) decorreu o prazo para ciência e manifestação de interessados (documento eletrônico 12); e (iii) a proposta foi formulada por parte legítima, com suficiente fundamentação, estando o pedido devidamente instruído e deduzido com supedâneo em reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal relativas à matéria constitucional debatida.

No que se refere propriamente à matéria de fundo, o Procurador-Geral da República opinou pelo regular processamento do feito, ressaltando que a natureza alimentícia dos honorários advocatícios decorrentes da condenação e a possibilidade do fracionamento da execução para satisfação dessas verbas está pacificada na jurisprudência desta Corte, notadamente após o julgamento pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal do RE 564.132/RS, com repercussão geral reconhecida.

No entanto, o *Parquet* consigna que não há entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte quanto à possibilidade do fracionamento da execução para que os honorários advocatícios contratuais sejam pagos em separado, sendo incabível, portanto, a proposta de que também os honorários destacados do montante principal devido ao credor devam ser incluídos no verbete sumular.

Assim, concluiu o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros que a súmula vinculante proposta seja aprovada com a seguinte redação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei n. 8.906/94, consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza” (pág. 14 do documento eletrônico 14).

O Ministro Dias Toffoli, na qualidade de integrante da Comissão de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ressaltou o seguinte:

“Entendo que merecem prestígio os fundamentos trazidos pela Procuradoria-Geral da República, uma vez que o Plenário desta Corte já assentou a natureza alimentícia e a possibilidade do fracionamento da execução para pagamento em separado dos honorários advocatícios decorrentes da condenação. Essa orientação, todavia, não abrange os honorários contratuais, ante a ausência de precedentes específicos sobre o tema.

Assim, considero que a súmula em questão, com a redação proposta pela Procuradoria-Geral da República, reflete, com fidelidade, a orientação jurisprudencial consolidada nesta Suprema Corte, pelo que me manifesto pela sua aprovação, tendo em vista sua conveniência e adequação” (documento eletrônico 33).

Na sequência, os autos vieram conclusos à Presidência.

Bem examinados os autos, entendo que a presente proposta de edição de súmula vinculante preenche os requisitos para sua aprovação.

Com efeito, trata-se de entendimento já consolidado pelo Plenário da Corte no RE 564.132, com repercussão geral reconhecida.

Eis a ementa do referido acórdão:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO” (Redatora do acórdão Ministra Cármen Lúcia, DJe de 10/2/15).

Deve-se registrar, ainda, que a Primeira Turma seguiu a mesma linha nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos que se seguem: AI 732.358, RE 470.407 e RE 141.639.

Na esteira do entendimento condensado acima, a Segunda Turma também decidiu os seguintes casos: RE 415.950, RE 146.318 e RE 156.341.

Além disso, diversas decisões monocráticas foram proferidas no mesmo sentido (vide documento eletrônico 10).

Percebe-se, assim, que o tema albergado pelo enunciado sob encaminhamento revela-se atual e dotado de nítido efeito multiplicador, porquanto se mostra ainda frequente a necessidade de este Supremo Tribunal repisar que os honorários advocatícios representam verba de natureza alimentar, a qual não se confunde com o débito principal.

Para ilustrar o afirmado, transcrevo a ementa do julgamento do AI 585.028-AgR/PR, Primeira Turma, de minha relatoria:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. AGRAVO IMPROVIDO.

I – É incabível a inovação de fundamento em agravo regimental, porquanto a matéria arguida não foi objeto de recurso extraordinário.

II - O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que os honorários advocatícios têm natureza alimentar.

III - Agravo regimental improvido”.

No tocante ao fracionamento, ponderadas foram as afirmações feitas pelo Procurador-Geral da República, abaixo transcritas:

“Como a matéria referente à sistemática de pagamento dos honorários contratuais em causas movidas contra a Fazenda Pública ainda não foi suficientemente debatida pelo Supremo Tribunal Federal, a ponto de firmar-se orientação consistente quanto a ela, como exige o *caput* do art. 2º da Lei 11.417/2006, opina-se pela sua exclusão do enunciado sumular proposto pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nada impede que, eventualmente acolhida pela jurisprudência futura da Suprema Corte a tese perfilhada pelo proponente, possa-se proceder à revisão do enunciado sob exame (art. 2º, § 3º, da Lei 11.417/2006), para acrescentar o fracionamento dos honorários contratuais e sanar, definitivamente, a controvérsia interpretativa dos tribunais pátrios acerca da sistemática de pagamento do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994” (pág. 8 do documento eletrônico 14).

Isso posto, voto pela aprovação do verbete com a seguinte redação:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei n. 8.906/94, consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada a ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em síntese, Presidente, o verbete versa a verba honorários advocatícios, retratada em título judicial contra a Fazenda.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - É isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Quando fiz a Nacional de Direito, aprendi que essa verba visava, de certa forma, reembolsar a própria parte. Mas a jurisprudência pacífica no Tribunal, hoje, é no sentido de que a titularidade – portanto é um crédito à parte que não se confunde com o principal – é do patrono da causa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro Marco Aurélio, eu sempre tive também, ao longo de muito tempo pelo menos, o mesmo entendimento que Vossa Excelência hauriu dos bancos escolares, mas realmente a jurisprudência evoluiu no sentido de se entender que agora isso configura uma verba alimentar dos advogados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Credor é o advogado, não a parte.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - O credor é o advogado, que tem o direito, inclusive temos decidido, de seccionar o precatório para recebê-lo de pronto.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Presidente, a título de informação, a lei que entrará em vigor no dia 17 de março já prevê isso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Mais uma razão. Mas, de qualquer maneira, desde logo, pacificamos.

Essa matéria, as súmulas vinculantes, Ministro Fux, demoram um pouco, têm uma tramitação muito longa, porque vai para a publicação, para a comissão de redação, de jurisprudência, os interessados são ouvidos, a PGR é ouvida. Então, nesse meio de tempo, Vossa Excelência já provocou o Congresso Nacional para que isso se pacificasse em lei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, permita-me Vossa Excelência. Entendo que teor de verbete deve revelar o entendimento do Tribunal; que teor de verbete – e as implicações são muitas quando isso acontece – não deve conter referência a artigos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso, permito-me, Presidente, adotar o seguinte teor quanto ao verbete, no que anuncia não os fundamentos, mas o entendimento do Tribunal: os honorários advocatícios, incluídos na condenação e/ou destacados do montante principal devido ao credor, consubstanciam verba de natureza alimentar, cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada a ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Em síntese, o que penso, até mesmo pela possibilidade de modificação da regência da matéria, é que não se lança, no teor do verbete, muito menos de vinculante, a base legal. O que devemos lançar, em si, é a tese, o entendimento pacificado. Não há a menor dúvida que a jurisprudência, hoje, está pacificada no sentido de assentar que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia.

Então, fico com a redação que realmente resultou – creio – de proposta do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, expungindo apenas o que se contém após a vírgula que vem a seguir ao vocábulo credor, ou seja, estou a expungir a alusão à base legal para o verbete. Esta há de ficar em nota ao verbete como também a referência aos precedentes que o respaldam.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Pois não. Eu vou, então, tentar verbalizar a proposta do Ministro Marco Aurélio.

Na proposta de Sua Excelência, o verbete ficaria assim, extraindo-se dele a menção a dispositivos constitucionais e legais: Os honorários advocatícios, incluídos na condenação ou destacados - eu, pessoalmente, não gosto da palavra "e/ou" que é um termo bancário - do montante principal devido ao credor, consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada a ordem especial restrita aos créditos desta natureza.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Nada impede que, em nota ao verbete, se tenha a referência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Se faça menção, entre parênteses.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Essa sempre foi a prática do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Os Colegas estão de acordo com essa redação? O eminente Presidente também não se opõe?

O SENHOR MARCUS VINÍCIUS FURTADO COÊLHO (PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL) - Presidente, em absoluto. De fato, o Ministro Marco Aurélio está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inteiramente coberto de razão, e o verbete, como anunciado por Vossa Excelência, até aperfeiçoa a redação.
Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - É até uma garantia porque pode haver uma alteração legal ou constitucional, mas o sentido das decisões do Supremo permanecerão no verbete.
Então aprovado o verbete com a redação sugerida pelo Ministro Marco Aurélio.

Vejam-se que o Exmo. Sr. Ministro Presidente Ricardo Lewandowski ponderou a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "à sistemática de pagamento dos *honorários contratuais* em causas movidas contra a Fazenda Pública ainda não foi suficientemente debatida pelo Supremo Tribunal Federal", e propôs a aprovação de verbete com redação diversa da elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Seguiu-se manifestação divergente do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio no sentido de suprimir a referência à base legal constante do enunciado sumular, tendo Sua Excelência assinalado que:

Não há a menor dúvida que a jurisprudência, hoje, está pacificada no sentido de assentar que os honorários advocatícios, *referidos na condenação*, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia.

O debate chegou ao fim e a proposta inicial foi aprovada com as modificações sugeridas pelo Ministro Marco Aurélio.

Quem detém a última palavra sobre o alcance da Súmula Vinculante 47 é a própria Suprema Corte, mas a leitura que faço, diante das considerações acima, é que a expressão "ou destacados do montante principal" consagra apenas a orientação da jurisprudência de que os honorários advocatícios (sucumbenciais ou contratuais) consubstanciam verba de natureza alimentar.

Assim, s.m.j., manifesto-me por prestigiar a jurisprudência desta Casa, a qual não autoriza a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório para os honorários contratuais, apenas o destacamento antes do ofício requisitório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0298725-4

**AgRg no AgRg no
REsp 1.494.498 / RS**

Números Origem: 200971000220469 50110166820114047100 50152366420144040000 RS-200971000220469
RS-50110166820114047100 RS-50211176220144047100
TRF4-50110166820114047100

PAUTA: 03/09/2015

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUGENIO EVALDT HAINZENREDER
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO E OUTRO(S)
FELIPE LUCCA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUGENIO EVALDT HAINZENREDER
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO E OUTRO(S)
FELIPE LUCCA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.